



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000426196
Agravado de Instrumento n. 2109828-23.2025.8.26.0000
Voto n. 51245

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso, com advertência.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 91/96 dos autos de 1º grau que rejeitou a impugnação e considerou devido o valor de multa por descumprimento de R\$ 25.654,01.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e adotar os fundamentos da r. decisão de fls. 91/96 dos autos originários, proferida nestes termos:

"(...)

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença com alegação de excesso de execução. Questiona-se a cobrança da multa, no valor de R\$16.907,41, afirmando cumprimento da obrigação. O valor cobrado é excessivo, desproporcional e abusivo. Pleiteia-se reconhecimento da inexigibilidade de referido débito e, subsidiariamente, a redução do valor exigido, sob pena de enriquecimento sem causa. Veio aos autos comprovante de depósito no valor de R\$47.370,47.

O articulado não se sustenta.

Não divergem as partes quanto ao alcance do débito relacionado com a condenação por danos morais e honorários advocatícios, bem como quanto ao ressarcimento do valor das custas adiantadas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credora quando da instauração do presente incidente (fls. 58).

A controvérsia reside basicamente no valor exigido a título de multa.

Na fase de conhecimento, a executada, por força da liminar deferida, foi intimada para cumprir a obrigação consistente em autorizar a realização do procedimento cirúrgico nos exatos termos prescritos pelo médico do autor, bem como todas as despesas inerentes à realização da cirurgia.

O prazo estabelecido para cumprimento foi de dez dias corridos (úteis ou não) contados da intimação da decisão, sob pena de multa no valor de R\$500,00, por dia de atraso, até o limite de R\$25.000,00.

A executada recebeu a comunicação da liminar em 03 de maio de 2024 (fls. 36 dos autos principais).

O prazo para cumprimento da ordem foi superado em 13 de maio de 2024, passando a incidir a partir do dia seguinte a multa diária fixada.

Confirmada a tutela de urgência na sentença, não tendo a ré dado cumprimento ao comando judicial, houve majoração da multa diária para R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00 (fls. 136/148 dos autos principais), da qual a ré foi pessoalmente intimada em 10 de junho de 2024 (fls. 155 autos principais).

A executada não nega que a obrigação foi cumprida apenas em 22 de junho de 2024, extrapolando em muito o prazo de dez dias fixados na decisão.

Daí serem devidas as multas arbitradas. Não, porém, com o alcance pleiteado pela exequente.

Conforme acima ponderado, a multa passou a incidir a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido para cumprimento da obrigação, no caso, 14 de maio de 2024, e não desde a data do arbitramento, tal como lançado no cálculo de fls. 34.

Daí que, em relação a primeira multa fixada, no valor de R\$500,00, por dia de atraso, limitada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$25.000,00, tem incidência no período compreendido entre 14 de maio de 2024 a 10 de junho de 2024, data em que intimada pessoalmente a executada da majoração da multa na sentença, totalizando débito de R\$14.000,00.

Em relação a multa fixada na sentença, no valor de R\$1.000,00, alcança o período de 11 de junho de 2024 a 21 de junho de 2024, computando-se 11 dias de atraso, o que corresponde a quantia de R\$11.000,00.

Somando-se os valores apurados, chega-se a quantia de R\$25.000,00 devida a título de multa cominatória.

Referido montante deverá ser corrigido desde a data do arbitramento pelos índices da tabela prática do TJSP, totalizando débito de R\$ 25.654,01,

Pondera-se que embora não tenha a executada questionado tais aspectos do cálculo apresentando, a compatibilidade entre a execução e os critérios de apuração do débito decorrentes do título judicial é aspecto que comporta análise a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juízo.

No mais, não há justificativa que autorize liberação do encargo ou mesmo redução de seu alcance.

A soma final somente ganhou os contornos questionados em razão do descumprimento da ordem. Inexiste desproporção no valor arbitrado ou atingido.

Não tem ela natureza de cláusula penal. Como tal, não está sujeita aos limites da obrigação principal. Assim porque sua finalidade é atuar como fator de estímulo para cumprimento da obrigação.

As circunstâncias do caso concreto, portanto, evidenciam não ser o caso de redução ou exclusão.

(...)

Ante o exposto, rejeito a impugnação.

(...)"

E mais, em que pesem as alegações recursais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a recorrente foi intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência para a realização do procedimento cirúrgico nos termos prescritos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 25.000,00, bem como da r. sentença proferida em 5/6/2024, que majorou o valor da multa por descumprimento para R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Contudo, não nega o cumprimento da obrigação apenas em 22/6/2024 (fls. 2, antepenúltimo parágrafo, dos mesmos autos). Sendo assim, a aplicação da multa era mesmo de rigor.

Com relação ao valor devido a título de multa de R\$ 25.654,01 não se mostra exorbitante e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente porque a fixação tem por objetivo compelir a operadora a cumprir a obrigação. E mais, a multa encontra eco na legislação pertinente, contribuindo para a efetividade da medida, devendo ser mantida nos termos fixados.

Cumpre destacar que a agravante não impugnou de forma específica o cálculo do valor da multa aplicada pelo MM. Juízo *a quo*.

É certo que o juiz tem a faculdade de modificar o valor da multa na hipótese de justa causa para o descumprimento (art. 537, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil). Contudo, a agravante não comprovou, como lhe competia, justa causa para o descumprimento da obrigação no prazo determinado. Houve manifesta desídia de sua parte, motivo pelo qual a redução se mostra descabida.

Pondere-se que o órgão julgador não está obrigado a: 1) fazer menção expressa a dispositivos legais, ainda que para fins de prequestionamento; 2) responder, pontualmente, a todas as alegações das partes; 3) mencionar, de maneira expressa, as normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por elas aventadas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (RJTJESP 115/207).

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, com advertência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator